

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 04 / 11 / 04

(Rubrica do Presidente)



Data:

04 / 11 / 04

Número:

2405/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2004

PERÍODO: 2003 A 2004

PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELLA

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES 2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 163/2004

INICIATIVA:

ADAIL EDIMUNDO LIMA

HISTÓRICO:

TORNA OBRIGATÓRIA AO HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA A AFIKAÇÃO DE AVISO ESCLARECENDO O DIREITO PARA AS PESSOAS IDOSAS A TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO

Arg. aut. 117, VII, RI
06/12/04

LEITURA: 04 / 11 / 2004

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

/ / Ver.: _____

/ / Ver.: _____

/ / Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação OF/PL Nº 197/04

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA CÂMARA
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.**

PROJETO DE LEI N

PROJETO DE LEI
NÚMERO PROPRIO... : 163/2004
PROTOCOLO GERAL... : 2405/2004
DATA PROTOCOLO... : 04/11/2004

**EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA AOS HOSPITAIS DA REDE
PÚBLICA E PRIVADA A AFIXAÇÃO DE AVISO ESCLARECENDO O
DIREITO PARA AS PESSOAS IDOSAS A TEREM ACOMPANHANTE
EM CASO DE INTERNAÇÃO.**

ARTIGO 1º - Os hospitais da rede pública e privada ficam obrigados a afixar aviso ao público, em geral, que é direito da pessoa idosa permanecer com o seu acompanhante em caso de internação.

§ 1º - Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º - O aviso pertinente deverá ser elaborado conforme normas estabelecidas pela secretaria municipal da saúde.

ARTIGO 2º - A falta de cumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator a multa correspondente a 30 (trinta) salários mínimos.

§ Único – No caso de reincidência a multa será imposta em dobro.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões 26 de outubro de 2004.

**ADAIL EDMUNDO LIMA (DR. ADAIL)
VEREADOR DO PMDB**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



03
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Convém salientar que, com a criação do Conselho Nacional do Idoso, essa faixa etária da nossa população tem uma série de direitos definidos e resguardados.

Essa nova realidade traz um grande desafio para o poder público: adaptar as cidades para proporcionar melhores condições de vida aos idosos.

O governo terá de prestar atenção nesse fato, para que as pessoas idosas, especialmente as que moram sozinhas, possam viver bem. Isso diz respeito principalmente à área da saúde, mas não exclui aspectos importantes como transporte público, acessibilidade, arquitetura adequada, atendimento social e muitos outros.

Sala de sessões 26 de outubro de 2004

ADAIL EDMUNDO LIMA (DR. ADAIL)
VEREADOR DO PMDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA CÂMARA
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.**

PROJETO DE LEI Nº

**EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA AOS HOSPITAIS DA REDE
PÚBLICA E PRIVADA A AFIXAÇÃO DE AVISO ESCLARECENDO O
DIREITO PARA AS PESSOAS IDOSAS A TEREM ACOMPANHANTE
EM CASO DE INTERNAÇÃO.**

ARTIGO 1º - Os hospitais da rede pública e privada ficam obrigados a afixar aviso ao público, em geral, que é direito da pessoa idosa permanecer com o seu acompanhante em caso de internação.

§ 1º - Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

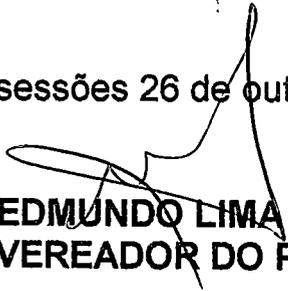
§ 2º - O aviso pertinente deverá ser elaborado conforme normas estabelecidas pela secretária municipal da saúde.

ARTIGO 2º - A falta de cumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator a multa correspondente a 30 (trinta) salários mínimos.

§ Único – No caso de reincidência a multa será imposta em dobro.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões 26 de outubro de 2004.


**ADAIL EDMUNDO LIMA (DR. ADAIL)
VEREADOR DO PMDB**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05

JUSTIFICATIVA

Convém salientar que, com a criação do Conselho Nacional do Idoso, essa faixa etária da nossa população tem uma série de direitos definidos e resguardados.

Essa nova realidade traz um grande desafio para o poder público: adaptar as cidades para proporcionar melhores condições de vida aos idosos.

O governo terá de prestar atenção nesse fato, para que as pessoas idosas, especialmente as que moram sozinhas, possam viver bem. Isso diz respeito principalmente à área da saúde, mas não exclui aspectos importantes como transporte público, acessibilidade, arquitetura adequada, atendimento social e muitos outros.

Sala de sessões 26 de outubro de 2004.

ADAIL EDMUNDO LIMA (DR. ADAIL)
VEREADOR DO PMDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06/8

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de lei nº 0163/2004
INICIATIVA: EDIL ADAIL EDMUNDO LIMA

EMENTA: "TORNA OBRIGATÓRIA AOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA A AFIXAÇÃO DE AVISO ESCLARECENDO O DIREITO PARA AS PESSOAS IDOSAS A TEREM ACOMPANHANTE EM CASOS DE INTERNAÇÃO".

À Mesa Diretora

Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do edil ADAIL EDMUNDO LIMA, dispondo sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso esclarecendo o direito para as pessoas idosas a terem acompanhante em caso de internação, tanto da rede pública quanto da rede privada.

RELATÓRIO

Origina a presente proposição, tornar obrigatório aos hospitais da rede pública ou privada a afixação de aviso ao público, que é direito da pessoa idosa permanecer com seu acompanhante em caso de internação (art. 1º);

Determina em seu §1º, que são consideradas pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

Dispõe no seu §2º que o aviso pertinente deverá ser elaborado conforme normas estabelecidas pela secretaria municipal de saúde;

O art. 2º, dispõe sobre a penalidade pelo descumprimento da norma, fixando a multa em patamar fixo correspondente a 30 (trinta) salários-mínimos;

O *parágrafo único* do art. 2º, prevê, no caso de reincidência, aplicação da multa prevista no *caput* do art. 2º, **em dobro**;

É o Relatório.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

O PL 0163/2004 e o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003: Estabelece o novel microssistema legal, assegurando o direito a acompanhante:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às peçoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito à acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Anteriormente ao Estatuto do Idoso, o direito a acompanhante estava previsto na Resolução INAMPS nº 104¹, de 02 de dezembro de 1985, em condições mais restritas e estendia esse direito não só a idosos mas a outros (item 4);

A Portaria nº 280², de 07 de abril de 1999, dispõe sobre a cobrança quanto ao acompanhante que permanece junto ao paciente maior de 60 (sessenta) anos.

A atuação do município na saúde perante a Constituição de 1988. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, caput, CRFB/1988).

“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;” (inciso II, art. 198, CRFB/1988).

Pelo **aspecto técnico**, a matéria constante do projeto pertence à esfera de competência do Município, na forma do art. 30, VII, da Constituição Federal, *in verbis*: “VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimentos à saúde da população:”

O PL 0163/2004 e o Regimento Interno da Câmara Municipal: Sob o **aspecto formal** a proposição não contraria o disposto no art. 117, do Regimento Interno

¹ Cópia anexa

² Cópia anexa

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dy

da Câmara Municipal, não se enquadrando nas hipóteses de devolução imediata ao seu autor.

O PL 0153/2004 e a Lei Orgânica Municipal: Sob o **aspecto formal**, a proposição contraria o disposto no inciso IV, do § 1º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 48. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

A luz de uma análise **eminente técnico-jurídica**, o projeto infere-se na seara de competência exclusiva do Poder Executivo, em que pese a existência dessa garantia aos idosos em lei federal de aplicação em todo território nacional, o que não pode deixar de ser observado neste parecer.

Outro aspecto que merece destaque está na incursão da penalidade, que preteriu a notificação prévia ao infrator para se adequar, partindo diretamente para a sanção pecuniária e agravamento no caso de reincidência, o que inviabiliza a adequação.

DA CONCLUSÃO

Por derradeiro, em face do **vício de inconstitucionalidade** apontado (atribuição a Secretaria de Saúde – vinculada exclusivamente ao Poder Executivo), e somente este, somos pelo encaminhamento da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a devida apreciação.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de novembro de 2.004.

Marcelo Smarزارo Matos
Marcelo Smarزارo Matos

OAB/ES 8838

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 280, DE 7 DE ABRIL DE 1999

DO 66-E, de 8/4/99

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando que é de competência dos órgãos e entidades públicas da área da saúde, dentro da Política Nacional do Idoso, prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde desse segmento da população;

Considerando o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, de defesa a sua dignidade, ao seu bem estar e ao direito à vida, e

Considerando que idosos com quadro de agravos à saúde que necessitam de cuidados terapêuticos em nível hospitalar, apresentam melhoria na qualidade de vida quando na presença de familiar, resolve:

Art. 1º - Tornar obrigatório nos hospitais públicos, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, a viabilização de meios que permitam a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados.

§ 1º - Fica autorizada ao prestador de serviços a cobrança, de acordo com as tabelas do SUS, das despesas previstas com acompanhante, cabendo ao gestor, a devida formalização desta autorização de cobrança na Autorização de Internação Hospitalar - AIH.

§ 2º - No valor da diária de acompanhante estão incluídos a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições.

Art. 2º - Estabelecer que ficam excetuadas da obrigatoriedade definida no Art. 1º, as internações em Unidade de Tratamento Intensivo, ou nas situações clínicas em que tecnicamente esteja contra-indicada a presença de acompanhante, o que deverá ser formalmente justificado pelo médico assistente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA

(Of. El. nº 88/99)

Resolução INAMPS N° 104 , de 02 de dezembro de 1985.

ASSUNTO: Regulamenta acompanhamento dos internados, por parte de seus familiares.

FUNDAMENTO: Portaria MPAS n°. 3.522/85.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 3.522/85 MPAS;

CONSIDERANDO o que determina a Portaria Ministerial n° 3.522/85 quanto ao acompanhamento das pessoas internadas, por parte de seus familiares, nos hospitais próprios do INAMPS, bem como nos contratos e conveniados, RESOLVE:

1 - Determinar aos Superintendentes Regionais o fiel cumprimento da Portaria 3.522/85, por parte dos Hospitais Próprios, Contratados e Conveniados;

2 - O acompanhamento no referido item 01 da Portaria compreende informações sobre o estado de saúde do internado, seja por telefone a este fim destinado, seja por contato direto com pessoal qualificado das áreas de Admissão/Alta e Comunicação Social.

3 - A visita diária deve ser equacionada, adequando ao melhor horário, segundo também os interesses da administração hospitalar e do bem estar do paciente;

4 - A presença de familiar junto ao paciente é admitida, nos seguintes casos:

- a-) recém-nascido patológico, dependendo do aleitamento materno;
- b-) criança menor de 14 anos;
- c-) excepcional;
- d-) pessoa impossibilitada de auto-cuidar-se;
- e-) paciente terminal;
- f-) outros casos, plenamente justificáveis;

5 - Em reunião das CIS o Sr. Superintendente Regional explicitará os pontos de vista do INAMPS contido neste Ato, e recomendará a adoção de programas de esclarecimentos e de treinamento, para os familiares e para o pessoal dos Hospitais;

6 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BS/DG 238, de 12/12/95.



CÂMARA

Nº/DI/COMISSÃO

NÚMERO PROPRIO .. :

197/2004

PROTÓCOLO GERAL .. :

2411/2004

DATA PROTOCOLO .. :

23/11/2004

ITAPEMIRIM

OF. DL Nº 197/2004

DATA: 22/11/2004

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
163/2004				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____.

ASSINATURA DO VEREADOR: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI: Nº 163/2004.

INICIATIVA : Edil Adail Edimundo Lima

RELATOR : Edison Valentim Fassarella

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que Torna Obrigatória ao Hospital da rede Pública e Privada a Afixação de aviso esclarecendo o Direito para as Pessoas Idosas a terem acompanhamento em caso de internação.

RELATOR

O Projeto de Lei está Irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela Rejeição da Matéria. De acordo com o Parecer Jurídico.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com relator.

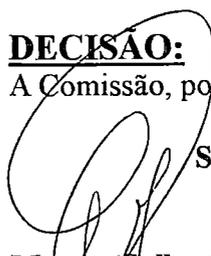
VOTO DO MEMBRO:

Voto com relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, vota pela Rejeição da Matéria.

Sala das Comissões, 30 de Novembro de 2004.


Marcos Salles Coelho – Presidente
José Ailton de Castro Targa - Suplente


Edison Valentim Fassarella - Suplente

Alexandre bastos Rodrigues – Membro
Djalma Santos Moulon - Suplente

OK
10/1

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13

OF/CM/GP Nº /2004

Ao
Edil Adail Edmundo Lima
Vereador – PMDB

DOCUMENTOS GAP.
NÚMERO PROPRIO... = 99/2004
PROTOCOLO GERAL... = 2749/2004
DATA PROTOCOLO... = 07/12/2004

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Leis nº 156/2004, nº 161/2004, nº 162/2004, nº 163/2004 e nº 169/2004, em anexo.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim –ES, 06 de dezembro de 2004.

JUAREZ TAVARES MATTA
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado com 05 folhas

1	-	04	/	11	/	2004	-	PROSETO LIDO		fls. 02/05
2	-	17	/	11	/	2004	-	PARECER JURIDICO e docs		fls. 06/10
3	-	22	/	"	/	2004	-	OF/DC n.º 197/04 - Comma & Certidão, Justiça e Indica		fls. 11
4	-	30	/	11	/	2004	-	Panela Com. Estatística - fl. 12		
5	-	06	/	12	/	2004	-	Ofício CM/EP n.º 99/2004 - fl. 13		
6	-		/		/		-			
7	-		/		/		-			
8	-		/		/		-			
9	-		/		/		-			
10	-		/		/		-			
11	-		/		/		-			
12	-		/		/		-			
13	-		/		/		-			
14	-		/		/		-			
15	-		/		/		-			
16	-		/		/		-			
17	-		/		/		-			
18	-		/		/		-			
19	-		/		/		-			
20	-		/		/		-			